



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3029062-55.2025.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS

REQUERIDO: CENTRO DE EQUOTERAPIA E REABILITACAO DA VILA MILITAR LTDA

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: AXX CARE SERVICOS MEDICOS LTDA

REQUERIDO: PRONTO SENIOR HOME ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL CASA SANTA CRUZ HOSPITAL GERAL ADMINISTR

REQUERIDO: HS COR HOSPITAL DO CORACAO DE DUQUE DE CAXIAS LTD

REQUERIDO: HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR LTDA

REQUERIDO: ASSISTENCIA MEDICA E FISIOTERAPIA DR. AYOUB LTDA

REQUERIDO: INSTITUTO HERMES PARDINI SA

REQUERIDO: COOPANEST- RIO - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

REQUERIDO: NAVARRA RJ SERVICOS ONCOLOGICOS S.A.

REQUERIDO: HOSPITAL RIO LARANJEIRAS LTDA

REQUERIDO: CLINICA PEDIATRICA DA BARRA LTDA

REQUERIDO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MED

REQUERIDO: HOSPITAL CASA DE PORTUGAL HOSPITAL GERAL ADMINISTR

REQUERIDO: PRONTO TRAUMA SERVICOS MEDICOS LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL DE CLINICAS DE JACAREPAGUA LTDA

REQUERIDO: CLINICA OTORRINOS ASSOCIADOS LTDA

REQUERIDO: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.

REQUERIDO: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL CASA ITALIANO HOSPITAL GERAL ADMINISTRAC

REQUERIDO: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA S A

REQUERIDO: 3 D DIAGNOSE LTDA

REQUERIDO: CLINICA ENIO SERRA LTDA

REQUERIDO: QUALITYLIFE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LIMITAD

REQUERIDO: PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA

REQUERIDO: CBTEA INSTITUTO DE NEUROPSIQUIATRIA DR JOAO CORTES DE BARROS LTDA

REQUERIDO: ONCOCLINICAS RIO DE JANEIRO S. A.

REQUERIDO: HOSPITAL CASA EVANGELICO HOSPITAL GERAL ADMINISTR

REQUERIDO: MICROIMAGEM LAB DE ANATOMIA PAT E CITOPATOLOGIA SC LTDA

REQUERIDO: OCULISTAS ASSOCIADOS DO RIO DE JANEIRO LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL RIO BOTAFOGO LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL DE ONCOLOGIA DO MEIER S.A

REQUERIDO: HOSPITAL CASA HOSPITAL DO CANCER HCHC ADMINISTRAC

REQUERIDO: DANIELE GUSMAO SERVICOS MEDICOS CARDIOLOGICOS LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL PLACI BARRA LTDA

REQUERIDO: SERVICOS MEDICOS GERAIS SERMEG LTDA

REQUERIDO: LABI EXAMES S/A

REQUERIDO: RADIOTERAPIA BOTAFOGO S.A.

REQUERIDO: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA

REQUERIDO: CENTRO ORTOPEDICO MADUREIRA LTDA

REQUERIDO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S A

REQUERIDO: RIO GASTRO CLINICA LTDA.

REQUERIDO: IPANEMA SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA

REQUERIDO: HOSPITAL CASA SAO BERNARDO HOSPITAL GERAL ADMINIS

REQUERIDO: PROSIL CLINICA MEDICA INFANTIL DA LEOPOLDINA LTDA

REQUERIDO: HOMEBABY HOMECARE DA CRIANCA ATENDIMENTO MEDICO D

REQUERIDO: INSTITUTO DE OLHOS DR ROGERIO HORTA LTDA

REQUERIDO: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S A

REQUERIDO: IEP - INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS LTDA

REQUERIDO: ENDOVIX IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1 – Evento 215 - Última decisão judicial, que, dentre outras providências, determinou à Administração Judicial a elaboração de Relatório Circunstanciado, de toda a atividade desenvolvida pela Requerente, de caráter econômico-financeiro, com vistas a demonstrar a sua real situação; a regularidade dos

documentos obrigatórios exigidos pela Lei; identificando precisamente os pontos de congruência entre as atividades atualmente desempenhadas pela Requerente e as obrigações assumidas com a absorção dos beneficiários da Unimed-Rio.

Após, inúmeras petições foram protocolizadas nos autos, e serão analisadas em momento oportuno.

A Administração Judicial apresentou extenso Relatório conforme Evento 307, complementado por manifestação constante do Evento 410, tendo a Requerente se manifestado nos Eventos 380, 406 e o Ministério Público no Evento 377.

2 - Com o cumprimento integral da decisão (Evento 215), passo a análise do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial de Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas – UNIMED-FERJ, na forma do artigo 161 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, nestes termos:

De início, verifico que consta em processamento junto ao E. Tribunal de Justiça, os Agravos de Instrumento nº 3000777-21.2026.8.19.0000; 3001602-62.2026.8.19.0000; 3003449-02.2026.8.19.0000; 3003822-33.2026.8.19.0000 e 3002786-53.2026.8.19.0000; interpostos por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (CASA DE SAÚDE SÃO JOSE); UNIMED BH; COOPANEST RIO; INSTITUTO HERMES PARDINI e UNIMED DO BRASIL, respectivamente, sem deferimento de efeito suspensivo que obste a análise do recebimento/processamento do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente, razão pela qual passo a decidir.

a) Do levantamento do Segredo de Justiça

A publicidade, como pilar estruturante do sistema jurídico, constitui a regra geral os atos processuais, tutelada no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, e regulada no art. 189 do Código de Processo Civil, sendo mitigada apenas em casos excepcionais em que exija proteção do interesse público ou social, como ocorre em situações negociais antecedentes de um projeto de soerguimento empresarial, onde a proteção das tratativas contribuem para a construção de consensos livres de pressão externa, que, em algumas dose, podem comprometer o resultado útil do instrumento jurídico disponível para a superação da crise, como reconhecido na decisão constante do Evento 12.

Ultrapassada a fase crítica de negociação, com o maior amadurecimento das negociações e a estruturação de um modelo de recuperação da empresa que melhor atenda aos interesses dos credores e devedora, o sigilo do ato processual se torna dispensável, impondo, desta forma, seu levantamento.

No caso em tela, as razões que culminaram no deferimento do sigilo não mais existem, principalmente, mas não somente, pelo fato de que, transcorrido lapso temporal desde a distribuição da ação cautelar antecedente, foram reunidos nos autos todos os elementos necessários à análise do recebimento/processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, de forma que a publicidade neste ponto garante o desenvolvimento regular do processo com ampla participação de todos os credores e interessados, que, por certo, contribuirá para se alcançar o melhor desfecho para a superação da crise da atividade econômica tutelada pela Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, determino o imediato levantamento do sigilo que pende sobre o feito, garantindo amplo e irrestrito acesso aos autos e a tudo que dele consta.

b) Da análise do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente

Como assentado na decisão constante do Evento 215, o presente feito originou-se de Ação Cautelar Antecedente, ajuizada pela UNIMED do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED FERJ), onde alega grave desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da absorção da carteira de beneficiários da UNIMED-Rio, em contexto de colapso regulatório da operadora de origem, de forma que

requereu, em síntese, a concessão de tutela de urgência para suspensão, pelo prazo de 60 dias, das ações e execuções ajuizadas contra a requerente, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 (LRF), a suspensão da exigibilidade dos créditos e obrigações correspondentes, bem como a vedação de medidas de constrição patrimonial, rescisões contratuais unilaterais e interrupções de serviços médico-hospitalares aos seus beneficiários, o que culminou no deferimento da decisão liminar constante do Evento 12.

Naquela oportunidade, em cognição sumária, foi reconhecida tão somente a adequação da via eleita para tutelar a atividade executada pela Requerente, ante a comprovada crise econômico-financeira noticiada, de forma que, por comprovadas as questões fáticas e jurídicas, servem de substrato para a manutenção dos mesmos fundamentos, no qual remeto integralmente.

Ou seja, após as inúmeras manifestações constantes dos autos, seja da devedora, seja de credores e terceiros, seja das conclusões trazidas pela Administração Judicial no Relatório Circunstanciado constantes dos Eventos 307 e 410, constata-se que a Requerente experimentou crise que comprometeu a sua saúde econômico-financeira, de forma a ensejar tutela jurisdicional suficiente e útil para o seu restabelecimento, daí a adequação da cautelar proposta.

Entretanto, ao se evoluir para um pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, surge a necessidade de se analisar, à luz da Lei e Jurisprudência, a legitimidade da Requerente em buscar proteção específica da Lei nº 11.101/2005, o que perpassa, não só pela análise de sua natureza jurídica, mas, também, pela própria atividade que se pretende proteger, o que se passa a analisar.

Legitimidade Ativa da Requerente

Como se sabe, a Lei nº 11.101/2005 constitui instrumento jurídico de tutela do empresário e da sociedade empresária em crise, através dos institutos da Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Para além da literalidade da norma, é necessário aferir no caso concreto a existência ou não do bem tutelado, independentemente da roupagem jurídica que a Requerente ostenta na sociedade e no mercado, de forma que, com o Relatório Circunstanciado produzido pela Administração Judicial, reuniu-se nos autos todos os elementos necessários ao enfrentamento da matéria.

Pela estrutura institucional do Sistema Unimed, a Requerente FERJ se situa no campo meramente gerencial, exercendo funções de coordenação, integração e suporte para as cooperativas filiadas, ou seja, uma situação fática regular de exercício de sua atividade típica, e que estaria fora da incidência do escopo da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, restou comprovado dos autos, que em decorrência de crise enfrentada por umas das cooperativas filiadas – Unimed Rio – a Requerente executou atividades operacionais/assistenciais, quando passou a prestar assistência aos beneficiários, incorporando atividades típicas de operadora de plano de saúde por cooperativa médica, inclusive com gestão de rede credenciada, regulação de atendimentos, relacionamento com prestadores de serviços, contraindo obrigações e sendo reconhecida socialmente como responsável pela carteira de clientes.

E neste ponto, ao menos para fins de análise da legitimidade ativa da Requerente, se mostra desinfluyente aferir o grau de impacto que a operação causou na saúde financeira da Requerente; o grau de responsabilidade de terceiros pela crise; de nível endividamento que a operação resultou frente as atividades típicas da Requerente e a corresponsabilidade da Requerente ou de terceiros na crise, cujo interesse jurídico se situa na esfera patrimonial das subscritoras dos instrumentos que regularam as transições de serviços, e que pode ser analisado e resolvido em sede própria.

Fato incontroverso é que a Requerente exerceu atividade típica de operadora de plano de saúde, sob a supervisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o que retira o caráter meramente privado do arranjo empresarial entabulado entre a Requerente e outras entidades do Sistema Unimed, que, conforme alega, contribuiu

com a crise enfrentada e exige tutela específica da Lei nº 11.101/2005.

Assim, ao exercer função típica de operadora de plano de assistência à saúde por cooperativa médica, a atividade econômica da Requerente se enquadra na hipótese prevista na parte final do §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, incorporado pela Lei nº 14.112/2020, nestes termos:

"Art. 6º

(...)

§13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica." (sublinhei)

Como bem assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a recuperação judicial é um instrumento que permite às cooperativas médicas renegociar suas dívidas, reestruturar suas atividades e, assim, preservar sua operação, beneficiando não apenas seus associados, mas também a comunidade que depende de seus serviços. A exclusão dessas entidades do benefício da recuperação judicial poderia levar à insolvência e à consequente descontinuidade de serviços essenciais, o que seria contrário ao interesse público", conforme se extrai de julgamento proferido pela 4ª Turma, em Acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COOPERATIVAS MÉDICAS - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. I. Caso em exame Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou decisão de primeiro grau, negando a possibilidade de recuperação judicial a cooperativas médicas, com base na interpretação da Lei nº 11.101/2005. A decisão de primeiro grau havia deferido o pedido de recuperação judicial formulado por cooperativa médica, após a vigência da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005. II. Questão em discussão. Cinge-se a controvérsia em saber se as cooperativas médicas podem se submeter ao regime de recuperação judicial, conforme a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005. III. Razões de decidir 1. A Lei 14.112/2020 alterou a Lei 11.101/2005, incluindo as cooperativas médicas no regime de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13º, que excepciona a vedação contida no inciso II do art. 2º. 2. As cooperativas médicas, com fundamento no artigo 6º, § 13º da Lei 11.101/2005 (alterado pela Lei 14.112/2020), estão legitimadas a requerer o benefício da recuperação judicial. 2 .1. Essa interpretação está alinhada com o propósito da lei de preservar empresas viáveis economicamente, garantindo a continuidade de suas atividades e a proteção dos interesses de todos os envolvidos, incluindo os beneficiários dos serviços médicos prestados por essas cooperativas. 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7442/DF declarou a constitucionalidade da inclusão das cooperativas médicas no regime de recuperação judicial, reforçando a legitimidade dessas entidades para requerer tal benefício. IV. Dispositivo Recurso provido para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o regime de recuperação judicial à recorrente."

(STJ - REsp: 0000000000002183714 SP 2024/0218717-9, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/06/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/06/2025). RECURSO ESPECIAL Nº 2183710 - SP (2024/0185148-1).

Sob o aspecto constitucional, a previsão contida no §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, também foi objeto da ADI nº 7.442/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado sua constitucionalidade, classificando a possibilidade da subsunção da reestruturação de operadora de plano de saúde por cooperativa médica à LRE, como legítima opção do legislador, consideradas as suas peculiaridades e dentro da margem de conformação legislativa.

Desta forma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA da Requerente, para figurar no polo ativo da presente ação, ante ao incontroverso fato de exercer função típica de operadora de plano de saúde por cooperativa médica, fazendo incidir a disposição do §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Noutro ponto, a análise da pertinência de se constituir litisconsórcio ativo com outras entidades do Sistema Unimed, como aventado por credores, constitui matéria de influência interna do grupo econômico, fora do escopo de cognição sumária exigido para o deferimento do processamento do pedido, uma vez que o pedido

formulado por uma sociedade não obriga a inclusão de todas do mesmo grupo econômico, regra excepcionada apenas em hipótese de se verificar disfunções societárias, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas. 9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades. 10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito. 11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'". 12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos. 13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional. 14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015). 15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo. 16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relatora para Acórdão.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/09/2024).

Análise dos demais requisitos legais para deferimento do processamento do pedido.

Em decisão constante do Evento 12, foram analisados alguns requisitos objetivos que servem de substratos e elementos de convicção a fundamentar o deferimento do processamento do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente.

O critério temporal de atividade já consta reconhecido na referida decisão, onde se assentou a comprovação de que a Requerente atua há mais de duas décadas no setor de saúde suplementar, tendo se comprovado nos autos que passou a executar atividades operacionais/assistenciais, prestando assistência direta aos

beneficiários, incorporando atividades típicas de operadora de plano de saúde por cooperativa médica, desenvolvendo através de rede própria e prestadores credenciados, serviços de alta complexidade e atendimento contínuo a centenas de milhares de beneficiários.

A atividade em crise que se pretende tutelar mantém estrutura física e de pessoal, conforme constatado pela Administração Judicial, o que demonstra a sua grande relevância regional, sendo responsável por milhares de empregos diretos e indiretos, além de movimentar atividade econômica significativa em diversos municípios fluminenses, de onde deriva a clara função social que a Lei nº 11.101/2005 visa proteger.

A crise se encontra delineada tanto nas razões trazidas na petição inicial da Cautelar Antecedente, como também no aditamento apresentado no Evento 132, que incorpora o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

O Relatório apresentado pela Administração Judicial confirma o pleno funcionamento da sede da Requerente, situada no Município do Rio de Janeiro, o que reforça a competência deste Juízo Empresarial, já declarada no Evento 12.

Em relação aos documentos apresentados pela Requerente nos autos, bem como as informações disponibilizadas à Administração Judicial, que instruem o Relatório Circunstanciado, verifico o cumprimento substancial dos artigos 48, 162 e 163, da Lei nº 11.101/2005, de forma que o saneamento das informações faltantes na relação de credores poderá ser suprida sem prejuízo do deferimento do recebimento do pedido/processamento, garantindo assim a ponderação dos interesses envolvidos, qual seja: de ordem legal, mas também de tratamento urgente da crise, situação típica de processos desta natureza.

Pelo exposto, defiro o processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial de UNIMED do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED FERJ), e:

a) Determino que as recuperandas apresentem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a relação de credores completa, na forma do inciso III, do §6º, do art. 163, com a indicação do endereço completo de todos os credores, incluindo CEP, a natureza, classificação e o valor atualizado do crédito até a data da cautelar, sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

b) Com a vinda da relação de credores completa, **determino** que a A.J. apresente, diretamente ao Cartório, a minuta do Edital previsto no art. 164, da Lei nº 11.101/2005, para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, convocando os credores da devedora para, caso queiram, apresentem, no prazo de 30 dias, eventuais impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, devendo a impugnação observar o disposto no §3º, do referido artigo, e ser acompanhada de qualificação completa do credor; valor do crédito atualizado e documentos comprobatórios, sob pena de não conhecimento.

Processada a minuta, deverá o Cartório intimar a Recuperanda para promover o pagamento das custas.

c) No mesmo prazo de 30 dias, deverá a Administração Judicial promover a remessa de cartas para todos os credores abrangidos no Plano de Recuperação Extrajudicial, contendo as informações acerca da distribuição do pedido, o prazo para eventuais impugnações e as condições do pagamento previstas no Plano, com posterior comprovação de remessa nestes autos.

d) Determino a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções que tenham por objeto os créditos submetidos à presente Recuperação Extrajudicial, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do §8º, do art. 163, c/c art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

e) Durante o período do *stay period*, mantenho a liminar concedida nos itens IV.1 a IV.4 da decisão constante do Evento 215, conferindo a presente decisão força de ofício, podendo a Requerente encaminhar aos interessados, com posterior comprovação nestes autos.

f) Considerando as controvérsias trazidas por credores, em relação ao crédito detido pelos credores aderentes que instruem o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, determino à Administração Judicial que proceda à verificação administrativa dos referidos créditos aderentes e apresente, no prazo de 45 dias, relatório específico em relação a estes créditos.

g) Que seja intimado o A.J. para apresentar, no prazo de 10 dias, proposta de honorários contemplando o trabalho já realizado e todo o prospectado, inclusive os específicos estabelecidos nesta decisão e relatórios que serão determinados após o transcurso do prazo de impugnação, para fins de auxiliar na análise das inúmeras questões satélites já postas nos autos, bem como na aferição do quórum apurado ao fim do processamento do pedido. Como já anotado nos autos e além do exposto nesta decisão, justifica-se a nomeação de A.J. diante da complexidade causa, como por exemplo, em razão da necessidade de conferência e classificação da grande massa de credores.

h) Em cumprimento ao disposto no art. 191, da Lei nº 11.101/2005, deve a A.J. disponibilizar em seu sítio eletrônico todas as informações relevantes ao processo, garantindo ampla publicidade e acesso aos credores e interessados. Considerando o levantamento do sigilo, intime-se a A.J. para apresentar o canal de comunicação oficial para os credores da presente Recuperação Extrajudicial, que também deverá constar da carta encaminhada aos credores e do Edital a ser publicado.

3 - Eventos 187; 213; 271; 305; 306; 370; 379; 396; 407 e 411 -Manifestações subscritas por Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo e Outros; Unimed BH; UNIMED-RIO e UREMh; Rede Casa; Clínica de Neuroreabilitação Infantil Follow Kids; Coopanest-Rio; Rede Casa; RPM Comércio de Material Hospitalar Ltda e Central Nacional – Unimed Cooperativa Central, respectivamente.

Diga a Recuperanda. Após, intime-se a A.J. para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 - Eventos 192; 400; 401 e 405 - **Nada a prover, ante ao deferimento do processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial das Requerentes.**

5 - Evento 194 - **À Recuperanda para apresentar as informações requeridas pelo credor em relação ao SPED e ANS. Em relação às demais questões trazidas pelo credor, verifico tratar-se de matérias a serem suscitadas em sede de impugnação, no que não seja prejudicial quanto ao decidido no deferimento de processamento do pedido da Requerente.**

6 – Evento 212 - **Nada a prover, ante ao levantamento do sigilo determinado nesta oportunidade.**

7 - Eventos 270; 278; 282; 285; 286 e 310 - Embargos de Declarações opostos por Centro de Equoterapia e Reabilitação da Vila Militar; RPM Hospitalar; Instituto Hermes Pardini; UNIMED-BH; Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo e Outros.

À Embargada, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC. Após, intime-se o A.J. para se manifestar especificamente em relação aos referidos Aclaratórios.

8 - Evento 272 - **Ao A.J.**

9 - Dê-se ciência ao Ministério Público.

